

De: Comissão 5ª - COFMA XIII
Enviado: quinta-feira, 3 de novembro de 2016 11:18
Para: DAPLEN Correio
Cc: DAC Correio; Sónia Milhano
Assunto: AP's n.º 19/XIII/1.ª, 20/XIII/1.ª e 21/XIII/2.ª - redação final
Anexos: dec...-XIII(Texto Final APs 19, 20 e 21).doc; Informação de redacção final APs 19-XIII 20-XIII e 21-XIII (5ª Com).doc

Encarrega-nos a Senhora Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa de enviar a redação final das iniciativas referidas em assunto, a qual foi fixada sem votos contra em reunião da Comissão de 02 de novembro de 2016, tendo sido aceites todas as sugestões constantes da Informação n.º 147 da DAPLEN.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 147/DAPLEN/2016

28 de outubro

Assunto: “Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, o Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, o Código do Imposto do Selo, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Único de Circulação”

[Apreciações Parlamentares n.ºs 19/XIII/1.ª (PSD), 20/XIII/1.ª (CDS-PP) e 21/XIII/2.ª (BE)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto final relativo às apreciações parlamentares em epígrafe, aprovado em votação final global em 21 de outubro de 2016, para subsequente envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, - altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, (...)”.

Deve ler-se: “Primeira alteração, por apreciação parlamentar, **ao** Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, **que** altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, (...)”.

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Para aperfeiçoamento de redação, sugere-se:

Onde se lê: “A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, - altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, (...)”.

Deve ler-se: “A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, **ao** Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, **que** altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, (...)”.

Artigo 2.º do projeto de decreto

No corpo

Foi inserida uma vírgula após “agosto”. Assim,

Onde se lê: “Os artigos 3.º, 12.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto passam a ter a seguinte redação:”

Deve ler-se: “Os artigos 3.º, 12.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de **agosto**, passam a ter a seguinte redação:”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Nota prévia

Foram **abertas aspas** antes do primeiro artigo que se pretende alterar, ou seja, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, e **fechadas as aspas** após o último artigo que se pretende alterar, ou seja, o artigo 15.º do referido diploma, o que permite distinguir os artigos do diploma de alteração dos artigos do diploma alterado.

No corpo

Onde se lê: “Os artigos 3.º, 5.º e 16.º do Código do IUC passam a ter a seguinte redação:”

Deve ler-se: “Os artigos 3.º, 5.º e 16.º do Código do IUC passam a ter a seguinte redação:”

Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Código do IUC

Não sendo introduzida qualquer alteração aos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Código do IUC, não se mostra necessária a individualização das alíneas que os compõem, as quais foram eliminadas no projeto de decreto. Assim,

Onde se lê: «

Artigo 5.º

[...]

- 1-:
- a);
 - b);
 - c);
 - d);
 - e);
 - f);
 - g);
 - h);
 - i)
- 2-:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- a);
- b)»

Deve ler-se: «

Artigo 5.º

[...]

- 1-
- 2-»

No artigo 16.º do Código do IUC

Foram fechadas as aspas (“) no final do artigo 16.º do Código do IUC, que tinham sido abertas antes do artigo 3.º deste Código, e que permitem determinar o primeiro e o último artigo do Código do IUC alterados pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, com a redação dada pelo presente texto.

Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 4 do artigo 43.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Completo-se a designação do coeficiente, ficando em conformidade com a Tabela I, e apresentam-se algumas sugestões para aperfeiçoamento de redação. Assim,

Onde se lê: “Sem prejuízo do disposto no n.º 1, caso o produto do valor base do prédio edificado, determinado nos termos do artigo 39.º, pela área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação, definida no n.º 1 do artigo 38.º, seja inferior a € 250 000, o limite do coeficiente de localização e operacionalidade da Tabela I, prevista no n.º 1, é 0,05.”

Deve ler-se: “Sem prejuízo do disposto no n.º 1, caso o produto do valor base do prédio edificado, determinado nos termos do artigo 39.º, pela área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação, definida no n.º 1 do artigo 38.º, seja inferior a € 250 000, o limite do coeficiente de localização e operacionalidade **relativas** da **Tabela I** é 0,05.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No n.º 3

Considerando que a expressão «presente diploma» pode suscitar dúvidas sobre se está em causa o Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto ou o presente texto, isto é, a lei que lhe introduz alterações (uma vez que em ambos os casos é alterado o n.º 5 do artigo 5.º do Código do IUC)¹;

E ainda porque o n.º 4 deste mesmo artigo 15.º utiliza a expressão «presente decreto-lei», sendo que a utilização de duas expressões distintas no mesmo texto pode contribuir para as referidas dúvidas interpretativas, por parecer que o legislador pretendeu fazer referência a realidades diferentes;

No sentido do aperfeiçoamento e harmonização da redação, sugere-se:

Onde se lê: “As alterações previstas no n.º 5 do artigo 5.º do Código do IUC aplicam-se apenas aos veículos adquiridos após a entrada em vigor do presente diploma.”

Deve ler-se: “As alterações **introduzidas ao** n.º 5 do artigo 5.º do Código do IUC aplicam-se apenas aos veículos adquiridos após a entrada em vigor do presente **decreto-lei.**”

No n.º 4

Entendendo-se que a data referida - 1 de agosto de 2016 - parece querer indicar o dia da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 41/2016, uma vez que este diploma, tendo sido publicado em 1 de agosto, entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação nos termos do disposto no seu artigo 15.º, procedeu-se à alteração dessa data em conformidade;

De igual modo, para aperfeiçoamento de redação, foi completada a identificação da Autoridade Tributária e Aduaneira e a palavra decreto-lei foi grafada com iniciais minúsculas.

Assim,

Onde se lê: “A Autoridade Tributária verifica os pagamentos de IUC efetuados por pessoas com deficiência ao abrigo do presente Decreto-Lei, procedendo à devolução dos valores que tenham sido cobrados em excesso desde o dia 1 de agosto de 2016.»

¹ Caso o legislador pretenda, com a expressão «presente diploma», referir-se à lei que resultará do presente projeto de decreto, então, este preceito deveria constar de uma norma transitória a ser introduzida em sede de comissão neste decreto, e não como alteração ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Deve ler-se: “A Autoridade Tributária e Aduaneira verifica os pagamentos de IUC efetuados por pessoas com deficiência ao abrigo do presente **decreto-lei**, procedendo à devolução dos valores que tenham sido cobrados em excesso desde o dia 2 de agosto de 2016.»

Artigo 3.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Considerando que a norma constante do artigo 3.º do projeto de decreto diz respeito apenas à entrada em vigor, no sentido de haver uma efetiva correspondência entre a epígrafe e o texto do artigo, sugere-se:

Onde se lê: “Entrada em vigor e produção de efeitos”

Deve ler-se: “**Entrada em vigor**”

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Sónia Milhano)

DECRETO N.º /XIII

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, o Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, o Código do Imposto do Selo, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Único de Circulação

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, o Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho, o Código do Imposto do Selo, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Único de Circulação.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto

Os artigos 3.º, 12.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

Os artigos 3.º, 5.º e 16.º do Código do IUC passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

.....

Artigo 5.º

[...]

1-

2-

3-

4-

5- A isenção prevista na alínea a) do n.º 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano, e não pode ultrapassar o montante de € 240, sendo reconhecida nos seguintes termos:

a)

b)

6-

7-

- 8-
- 9-

Artigo 16.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6- Não é devido pagamento nem há lugar a qualquer cobrança sempre que o montante do imposto liquidado seja inferior a € 10.”

Artigo 12.º

[...]

.....

“Artigo 43.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, caso o produto do valor base do prédio edificado, determinado nos termos do artigo 39.º, pela área bruta de construção mais a área excedente à área de implantação, definida no n.º 1

do artigo 38.º, seja inferior a € 250 000, o limite do coeficiente de localização e operacionalidade **relativas** da **Tabela I é 0,05.**”

Artigo 15.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- As alterações **introduzidas ao** n.º 5 do artigo 5.º do Código do IUC aplicam-se apenas aos veículos adquiridos após a entrada em vigor do presente **decreto-lei**.
- 4- A Autoridade Tributária **e Aduaneira** verifica os pagamentos de IUC efetuados por pessoas com deficiência ao abrigo do presente **decreto-lei**, procedendo à devolução dos valores que tenham sido cobrados em excesso desde o dia **2** de agosto de 2016.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 21 de outubro de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)